



## PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 049/CTA/2022

**EMENTA:** Atuação do enfermeiro na Prescrição de fitoterápicos.

**DESCRITORES:** prescrição; fitoterápico.

### 1. DO FATO

Revisão dos Pareceres Técnicos nº 023/2009 e nº 006/2010 sobre Atuação do enfermeiro integrante de equipe multiprofissional de unidade de Saúde da Rede SES/DF como prescritor de fitoterápicos.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986 e pelo Decreto n.º 94.406, de oito de junho de 1987 (BRASIL, 1986, 1987).

De acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, segundo a Resolução Cofen n.º 564/2017 está definida como:

[...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...] (BRASIL, 2017).

#### 2.1 Contextualização Histórica

A fitoterapia é uma “terapêutica caracterizada pelo uso de plantas medicinais em suas diferentes formas farmacêuticas, sem a utilização de substâncias ativas isoladas, ainda que de origem vegetal”. O uso de plantas medicinais na arte de curar é uma forma de tratamento de origens muito antigas, relacionada aos primórdios da medicina e fundamentada no acúmulo de informações por sucessivas gerações; ao longo dos séculos, produtos de origem vegetal



constituíram as bases para tratamento de diferentes doenças.

No âmbito nacional a 8ª Conferência Nacional de Saúde, realizada no ano de 1986, trouxe, entre suas recomendações, a *“introdução de práticas alternativas de assistência à saúde no âmbito dos serviços de saúde, possibilitando ao usuário o acesso democrático de escolher a terapêutica preferida”*. Com vistas à viabilização dessa recomendação, algumas medidas foram tomadas, como a regulamentação da implantação da fitoterapia nos serviços de saúde nas unidades federadas, por meio da resolução Comissão Interministerial de Planejamento e Coordenação (Ciplan nº 08, de 08 de março de 1988).

Por sua vez, a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde (SUS), pactuada na Comissão Intergestores Tripartite, aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde no ano de 2005 e publicada por meio de Portaria GM nº 971, de 03 de maio de 2006, propôs a inclusão das plantas medicinais e fitoterapia, homeopatia, medicina tradicional chinesa/acupuntura e termalismo social/crenoterapia como opções terapêuticas no sistema público de saúde. Essa política traz dentre suas diretrizes para plantas medicinais e fitoterapia a elaboração da Relação Nacional de Plantas Mediciniais e de Fitoterápicos; e o provimento do acesso a plantas medicinais e fitoterápicos aos usuários do SUS (BRASIL, 2006).

Desde a declaração de Alma-Ata, em 1978, a Organização Mundial de Saúde (OMS) tem expressado a sua posição a respeito da necessidade de valorizar a utilização de plantas medicinais no âmbito sanitário, levando em conta que 80% da população mundial utiliza essas plantas ou preparações destas no que se refere à Atenção Primária à Saúde (APS). Ao lado disso, destaca-se a participação dos países em desenvolvimento nesse processo, já que possuem 67% das espécies vegetais do mundo (BRASIL, 2006).

O Brasil possui grande potencial para o desenvolvimento dessa terapêutica, com a maior diversidade vegetal do mundo, e uma ampla sociodiversidade, uso de plantas medicinais vinculado ao conhecimento tradicional e tecnologia para validar cientificamente esse conhecimento (BRASIL, 2006).

A partir da década de 1980, diversos documentos foram elaborados enfatizando a introdução de plantas medicinais e fitoterápicos na Atenção Básica do sistema público, entre os quais se destacam no quadro abaixo.



**Coren**<sup>DF</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

---

**Quadro 1.** Contextualização histórica sobre as publicações federais relacionadas introdução de plantas medicinais e fitoterápicos na Atenção Básica do sistema público



# Coren<sup>DF</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

A Resolução Ciplan nº 8/1988

Regulamenta a implantação da fitoterapia nos serviços de saúde e cria procedimentos e rotinas relativas à sua prática nas unidades assistenciais médicas.



# Coren<sup>DF</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

Relatório da 10ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em 1996	Aponta no item 286.12: “incorporar no SUS, em todo o País, as práticas de saúde como a fitoterapia, acupuntura e homeopatia, contemplando as terapias alternativas e práticas populares”; e, no item 351.10: “o Ministério da Saúde deve incentivar a fitoterapia na assistência farmacêutica pública e elaborar normas para sua utilização, amplamente discutidas com os trabalhadores em saúde e especialistas, nas cidades onde existir maior participação popular, com gestores mais empenhados com a questão da cidadania e dos movimentos populares”.
Portaria nº 3.916, de 30 de outubro de 1998	Aprova a Política Nacional de Medicamentos, a qual estabelece, no âmbito de suas diretrizes para o desenvolvimento científico e tecnológico, que: “[...] deverá ser continuado e expandido o apoio às pesquisas que visem ao aproveitamento do potencial terapêutico da flora e fauna nacionais, enfatizando a certificação de suas propriedades medicamentosas”.
Relatório do Seminário Nacional de Plantas Medicinais, Fitoterápicos e Assistência Farmacêutica, realizado em 2003	Entre as suas recomendações, contempla: “integrar no Sistema Único de Saúde o uso de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos”.
Relatório da 12ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em 2003	Aponta a necessidade de se “investir na pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para produção de medicamentos homeopáticos e da flora brasileira, favorecendo a produção nacional e a implantação de programas para uso de medicamentos fitoterápicos nos serviços de saúde, de acordo com as recomendações da 1ª Conferência Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica”.
Resolução Conselho Nacional de Saúde nº 338, de 6 de maio de 2004	Aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, a qual contempla, em seus eixos estratégicos, a “definição e pactuação de ações intersetoriais que visem à utilização das plantas medicinais e de medicamentos fitoterápicos no processo de atenção à saúde, com respeito aos conhecimentos tradicionais incorporados, com embasamento científico, com adoção de políticas de geração de emprego e renda, com qualificação e fixação de produtores, envolvimento dos trabalhadores em saúde no processo de incorporação dessa opção terapêutica e baseada no incentivo à produção nacional, com a utilização da biodiversidade existente no País”.
Decreto Presidencial de 17 de fevereiro de 2005	Cria o grupo de trabalho para elaboração da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos.



Fonte: O autor, adaptada de BRASIL (2006)

O Ministério da Saúde realizou, em 2001, o fórum para formulação de uma proposta de Política Nacional de Plantas Medicinais e Medicamentos Fitoterápicos, do qual participaram diferentes segmentos, levando em conta, em especial, a intersetorialidade envolvida na cadeia produtiva de plantas medicinais e fitoterápicos. Em 2003, o Ministério promoveu o Seminário Nacional de Plantas Medicinais, Fitoterápicos e Assistência Farmacêutica (BRASIL, 2001; 2003).

Ambas as iniciativas aportaram contribuições importantes para a formulação desta política nacional, como a concretização de uma etapa para elaboração da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos. Destacou-se a diretriz de criar e implementar legislação que contemple Boas Práticas de Manipulação de fitoterápicos considerando as especificidades deles quanto à prescrição, à garantia e ao controle de qualidade (BRASIL, 2001; 2003).

Da mesma forma, a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares observa-se também como diretriz central o desenvolvimento de estratégias de qualificação em PIC para profissionais no SUS, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos para a educação permanente.

A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares descreve ainda que para a regulamentação de fitoterápicos manipulados algumas ações se fazem necessárias para essa a regulamentação e uma delas é a elaboração de legislação com regulamento técnico sobre Boas Práticas de Manipulação destes produtos, considerando as suas especificidades quanto à prescrição, à garantia, ao controle de qualidade e sua rastreabilidade, desde o início da cadeia produtiva até o usuário final.

É importante destacar que os procedimentos adotados para cultivo, manejo, produção, distribuição e uso de plantas medicinais e fitoterápicos, implicam em capacitação técnico-científica dos profissionais envolvidos em toda a cadeia produtiva. Para tanto, os centros de formação e capacitação de recursos humanos devem elaborar diretrizes e conteúdos curriculares, para o Ensino Médio e Superior no sentido de incluir a formação/capacitação em Plantas Medicinais/Fitoterapia em todas as áreas de conhecimento relacionadas ao tema. O desenvolvimento de pesquisas, tecnologias e inovação em plantas medicinais e fitoterápicos também requer formação e capacitação de recursos humanos, para as quais, o incentivo



deverá contemplar ações abrangentes, observando o equilíbrio dos ecossistemas dos biomas nacionais, a promoção da produção sustentável em áreas rurais e a multidisciplinaridade característica do setor de plantas medicinais e fitoterápicos, por meio da viabilização do apoio a grupos de pesquisa com vocação na área, da disponibilização de recursos financeiros, da realização de convênios e da estruturação de centros de pesquisa e demais instituições governamentais envolvidas na temática.

## 2.2 Resoluções da Anvisa relevantes

Em relação ao controle na produção e distribuição de plantas medicinais e fitoterápicos a normatização do MS ocorre por meio das resoluções elaboradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Atualmente a principal regulamentação sobre plantas medicinais e fitoterápicos é a Resolução N° 26 de 2014 que revogou as Resoluções N° 14/2010 e n° 10/2010 (ANVISA, 2014).

Outras regulamentações da ANVISA serão abaixo citadas:

- A RDC N° 26 de 13 de maio de 2014 dispõe sobre o registro de medicamentos fitoterápicos e o registro e a notificação de produtos tradicionais fitoterápicos, abrange os produtos industrializados que se enquadram como medicamentos fitoterápicos e produtos tradicionais fitoterápicos e estabelece os requisitos mínimos para registro e renovação de registro e notificação desses produtos e conceitos relacionados;
- RDC N° 67 de 08 de outubro de 2007, que dispõe sobre as boas práticas de manipulação de preparações magistrais e oficinais para uso humano em farmácia (ANVISA, 2007);
- RDC N° 87 de 21 de novembro de 2008 que altera a RDC N° 67/2007 (ANVISA, 2008), que apresenta atualização em relação ao controle de qualidade de matérias primas vegetais e ainda sobre a prescrição de medicamentos manipulados.
- RDC N° 17 de 16 de abril de 2010, que estabelece os requisitos mínimos a serem seguidos na fabricação de medicamentos para padronizar a verificação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos (BPF) de uso humano



durante as inspeções sanitárias nos artigos de 591 a 607 apresenta as boas práticas de fabricação de medicamentos fitoterápicos (ANVISA, 2010).

Em 2022 a ANVISA lançou a Cartilha “Orientações sobre o uso de Fitoterápicos e Plantas medicinais” e de acordo com esse órgão, há dois documentos que orientam os profissionais de saúde sobre como prescrever os fitoterápicos: “O Memento Fitoterápico” e “Formulário de Fitoterápicos”, que registra informações sobre a forma correta de preparo, indicações e restrições de uso de diversas plantas medicinais a serem manipuladas em farmácias autorizadas pelo SNVS (BRASIL, 2022).

### **2.3 Prescrição De Fitoterápicos**

A Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que dispõem sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

II – como integrante da equipe de saúde: c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.

A prescrição medicamentos no Brasil é atribuição de profissionais legalmente habilitados. E, a enfermagem é uma profissão que pode prescrever dentro das normas do exercício profissional (Lei n.º 7.498/1986). De acordo com a Política Nacional de Atenção Básica, e no âmbito do SUS, os enfermeiros podem prescrever desde que façam parte da equipe multiprofissional dos programas de saúde e dentro de protocolos pré-estabelecidos (Portaria 648/GM/2006 - Política Nacional de Atenção Básica).

### **2.4 Resoluções e Pareceres do Sistema COFEN/COREN’s sobre Prescrição de Fitoterápicos por Enfermeiros**

Apresentamos abaixo um levantamento de Pareceres Técnicos e Resoluções do Sistema COFEN/COREN que abordaram sobre o assunto, em ordem cronológica.

O Parecer Técnico COREN-DF nº 006 de 2010 tratou sobre a atuação do enfermeiro, integrante de equipe multiprofissional de unidade de Saúde da Rede SES/DF como prescritor de fitoterápicos concluiu que a prescrição de fitoterápicos é uma atribuição, dentro da equipe



de enfermagem, privativa do Enfermeiro, quando qualificado e possuidor de conhecimento científico e técnico para exercer a autonomia profissional plena e prescrever fitoterápicos.

No mesmo ano o Parecer Técnico COREN-SC nº 003 de 2010 que tratou de prescrição de plantas medicinais e fitoterápicos concluiu que a prescrição de fitoterápicos por enfermeiros fitoterapeutas poderá ser realizada apenas, se conforme definição de protocolo em memento terapêutico nas Secretarias Municipais de Saúde, em clínicas

Em São Paulo o Parecer Técnico COREN-SP nº 028 de 2010 dispôs sobre legalidade da prescrição de fitoterápicos por enfermeiros. E concluiu que não há necessidade de prescrição médica de drogas vegetais relacionadas no Anexo I da Resolução - RDC nº 10, de 9 de março de 2010 da ANVISA, e Técnicos e Auxiliares de Enfermagem podem utilizar plantas medicinais “in natura” na realização de curativos, mediante prescrição do Médico ou do Enfermeiro, desde que capacitados e sob orientação e supervisão do Enfermeiro, conforme determina a Lei do Exercício profissional.

No mesmo sentido o Parecer Técnico COREN – BA nº 030/2014 concluiu que o profissional Enfermeiro, desde que obtenha a titulação de Especialista em Enfermagem em Saúde Complementar ou Enfermagem em Terapias Holísticas Complementares, realizada em instituição devidamente reconhecida e validada, com carga horária mínima de 360 horas – poderá realizar todas as atividades inerentes à mesma, a exemplo de prescrição de produtos correlatos como plantas medicinais em forma de chás (rasurada, seca ou in natura) sem a necessidade de protocolo institucional.

E, por fim, o Parecer da Câmara Técnica nº 34/2020/CTLN/COFEN Sobre Prescrição de Enfermeiro, Óleos essenciais, Aromaterapia e Práticas integrativas e complementares concluiu que não há razão limitar a prática do profissional Enfermeiro nessa área, que faz parte do seu rol de especialidades e na qual atua com cientificidade e respaldo legal.

Cabe destacar que para a elaboração dessa conclusão a Câmara Técnica se valeu de dois pareceres no Cofen, um da própria CTLN e outro da DPAC – Divisão de Processos Administrativos e Contenciosos, cuja discussão veremos abaixo:

Parecer CTLN nº 17/2017

[...] é cediço que, hodiernamente, o enfermeiro membro de uma equipe de saúde vem desenvolvendo um papel extremamente importante de maneira inovadora e expandindo suas funções. E, dentro de suas atribuições legais, pode realizar consultas de enfermagem, solicitar exames complementares e



prescrever medicamentos. Prescrição, essa, que já tem sua prática implantada no Brasil e em muitos países do mundo. [...]

Pelo exposto, entende-se que o profissional enfermeiro pode prescrever medicamentos, nos termos da Lei 7.498/86, dentro duma compreensão teleológica. Seguindo assim, o consenso majoritário que é, prescrição de medicamentos conforme regulamentação em Programas de Saúde Pública ou em rotinas aprovadas pela instituição, haja vista que a prescrição de medicamentos pelo enfermeiro, em muitas instituições privadas no Brasil, já é uma prática consolidada e, essa, independe da regulamentação dos Programas de Saúde Pública.

### 3. CONCLUSÃO

Portanto, considerando toda a análise acima exposta, o enfermeiro membro de uma equipe de saúde vem desenvolvendo um papel extremamente importante de maneira inovadora e expandindo suas funções. Pelo exposto, entende-se que o profissional enfermeiro pode prescrever medicamentos, incluindo a prescrição de fitoterápicos, nos termos da Lei 7.498/86, seguindo assim, o consenso majoritário que é, prescrição de medicamentos conforme regulamentação em Programas de Saúde Pública ou em rotinas aprovadas pela instituição, ou seja, em instituições públicas ou privadas.

Ressalta-se ainda que no âmbito da equipe de enfermagem, a prescrição é atividade privativa do Enfermeiro, e que este profissional deve ser qualificado e possuidor de conhecimento científico e técnico para exercer a autonomia profissional plena para tal atividade.

**É o parecer.**

Brasília, 13 outubro de 2022.

Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF



## Relatora

Polyanne A. Alves Moita Vieira  
Conselheira CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 163.738-ENF

Manuela Costa Melo  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 147165-ENF

Lincoln Vitor Santos  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 147165-ENF

Fernando Carlos da Silva  
Conselheiro CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 241.652-ENF

Luciana Melo de Moura  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 87305-ENF

Igor Ribeiro Oliveira  
Conselheiro CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 391.833-ENF

Tiago Silva Vaz  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 170.315-ENF

Rinaldo de Souza Neves  
Conselheiro Coordenador da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 54.747-ENF

Aprovado no dia 13 de outubro de 2022 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 28 de outubro de 2022 na 558ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) ou Reunião de Plenária Extraordinária (REP) dos Conselheiros do COREN-DF.

## Glossário

**Fitoterapia:** terapêutica caracterizada pela utilização de plantas medicinais em suas diferentes formas farmacêuticas, sem a utilização de substâncias ativas isoladas, ainda que de origem vegetal.

**Fitoterápico:** medicamento obtido empregando-se exclusivamente matérias-primas ativas vegetais. É caracterizado pelo conhecimento da eficácia e dos riscos de seu uso, assim como pela reprodutibilidade e constância de sua qualidade. A sua eficácia e segurança são validadas por meio de levantamentos etnofarmacológicos de utilização, documentações tecnocientíficas em publicações ou ensaios clínicos fase 3. Não se considera medicamento fitoterápico aquele que, na sua composição, inclua substâncias ativas isoladas, de qualquer origem, nem as associações destas com extratos vegetais.

**Matéria-prima vegetal:** planta medicinal fresca, droga vegetal ou seus derivados.

**Memento terapêutico:** Conjunto de informações técnico-científicas orientadoras sobre medicamentos para o seu uso racional, disponibilizado aos profissionais de saúde.



**Planta medicinal:** é uma espécie vegetal, cultivada ou não, utilizada com propósitos terapêuticos. Chama-se planta fresca aquela coletada no momento de uso e planta seca a que foi precedida de secagem, equivalendo à droga vegetal.

**Prescrição:** Ato de definir o medicamento a ser consumido pelo paciente, com a respectiva dosagem e duração do tratamento. Em geral, esse ato é expresso mediante a elaboração de uma receita médica.

**Protocolos terapêuticos:** São o consenso sobre a condução da terapêutica para determinada doença. Estabelecem os critérios de diagnóstico, o tratamento preconizado com os fitoterápicos disponíveis nas respectivas doses corretas, os mecanismos de controle, o acompanhamento e a verificação de resultados, a racionalização da prescrição e do fornecimento dos fitoterápicos.

**Prescritores:** Profissionais de saúde credenciados para definir o medicamento a ser usado.

**Relação de Plantas Medicinais com Potencial de Utilização para o SUS:** relação de espécies de plantas medicinais selecionadas por meio do diagnóstico situacional e que não alcançaram os critérios necessários para serem inseridas na Relação Nacional de Plantas Medicinais.

**Uso racional de medicamentos:** É o processo que compreende a prescrição apropriada; a disponibilidade oportuna e a preços acessíveis; a dispensação em condições adequadas; e o consumo nas doses indicadas, nos intervalos definidos e no período de tempo indicado de medicamentos eficazes, seguros e de qualidade.

## Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 48, de 16 de março de 2004. Dispõe sobre o registro de medicamentos fitoterápicos. Diário Oficial União, Brasília, DF, 18 mar. 2004, Seção 1.

Beleza, Jussara Alice Macedo Plantas medicinais e fitoterápicos na atenção primária à saúde: contribuição para profissionais prescritores / Jussara Alice Macedo Beleza. – Rio de Janeiro, 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Resolução CIPLAN n. 08, de 08 de março de 1988. Implanta a prática da fitoterapia nos serviços de saúde. Diário Oficial [da] República Federativa do



**Coren**<sup>DF</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

---

Brasil, Brasília, DF, mar. 1988.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS - PNPIC-SUS / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. - Brasília : Ministério da Saúde, 2006

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.813, de 22 de junho de 2006. Aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 jun. 2006. Seção 1, p. 2

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986: Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.abennacional.org.br/download/LeiPROFISSIONAL.pdf> [acesso 13 fevereiro 2014].

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. COFEN. Resolução COFEN 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [http://novo.portalcofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009\\_4384.html](http://novo.portalcofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html).

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Prescrição de Enfermeiro, Óleos essenciais, Aromaterapia e Práticas integrativas e complementares. Parecer da Câmara Técnica Nº 34/2020/CTLN/COFEN.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Traditional Medicine Strategy 2002-2005. Geneve: WHO, 2002.61